

Código NC	Designação	Montante da garantia	Período de eficácia	Quantidades líquidas ⁽¹⁾
0405 10 0405 20 90 0405 90	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor de matérias gordas superior a 75 % mas inferior a 80 %	10 EUR/ /100 kg	Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	(—)
0406	Queijo e requeijão, com exceção de queijo e requeijão originários da Suíça, importados sem licença.	10 EUR/ /100 kg	Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	(—)
1702 11 00 1702 19 00	Lactose e xarope de lactose	10 EUR/ /100 kg	Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	(—)
2106 90 51	Xarope de lactose, aromatizado ou adicionado de corantes	10 EUR/ /100 kg	Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	(—)
2309 10 15 2309 10 19 2309 10 39 2309 10 59 2309 10 70 2309 90 35 2309 90 39 2309 90 49 2309 90 59 2309 90 70	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais: Preparações e alimentos para animais que contenham produtos aos quais seja aplicável o Regulamento (CE) n.º 1234/2007, diretamente ou por força do Regulamento (CE) n.º 1667/2006, com exclusão das preparações e alimentos para animais abrangidos pelo anexo I, parte I, desse regulamento	10 EUR/ /100 kg	Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	(—)

⁽¹⁾ Quantidades máximas para as quais não é necessária a apresentação de certificado, em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea d). Estas limitações não são aplicáveis a importações em condições preferenciais ou ao abrigo de contingentes pautais.

(—) É necessário certificado independentemente da quantidade.

K. Outros produtos [anexo I, parte XXI, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007]

Código NC	Designação	Montante da garantia	Período de eficácia	Quantidades líquidas ⁽¹⁾
1207 99 91	Sementes de cânhamo, exceto as destinadas a sementeira	⁽²⁾	Até ao termo do sexto mês que se segue ao mês da data efetiva de emissão, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2, exceto quando estabelecido em contrário pelos Estados-Membros	(—)

⁽¹⁾ Quantidades máximas para as quais não é necessária a apresentação de certificado, em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea d). Estas limitações não são aplicáveis a importações em condições preferenciais ou ao abrigo de contingentes pautais.

⁽²⁾ Não é exigida garantia. Ver outras condições no artigo 17.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 507/2008.

(—) É necessário certificado independentemente da quantidade.